



MOVIMENTO UNIÃO BRASIL CAMINHONEIRO

MINUTA

AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

RESOLUÇÃO Nº

A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT, no uso de suas atribuições e fundamentada nos termos do Relatório DNO – 339/2004;

CONSIDERANDO a instituição do Vale-Pedágio obrigatório, nos termos da Lei nº 10.209, de 23 de março de 2001, alterada pela Lei nº 10.561, de 13 de novembro de 2002;

CONSIDERANDO a competência atribuída a ANTT, nos termos do art. 6º da Lei nº 10.209, de 2001, para adoção das medidas indispensáveis à implantação do Vale-Pedágio obrigatório, dentre elas a regulamentação, a coordenação, a delegação e a fiscalização, a descentralização, o processamento e a aplicação de penalidades por infração à legislação; e

CONSIDERANDO as contribuições recebidas por intermédio da Audiência Pública nº 011, de 03 de março de 2004, resolve:

Art. 1º - A utilização do Vale-Pedágio obrigatório, a habilitação de empresas fornecedoras e respectivos modelos e sistemas informados pelas Concessionárias de rodovias, a fiscalização e aplicação de penalidades, a arrecadação das multas e o devido processo legal, observarão os procedimentos estabelecidos nesta Resolução (§ 1º do Art. 3º da Lei 10.209).

TÍTULO I

Dos Princípios Gerais

Art. 2º - O Vale-Pedágio obrigatório de que trata esta Resolução somente poderá ser comercializado para utilização por veículo de aluguel, que operam no transporte rodoviário de carga, independentemente de tipo, porte ou categoria.

Parágrafo Único - O transportador rodoviário que transitar sem carga, por disposição contratual, terá direito à antecipação do Vale-Pedágio obrigatório, em todo o percurso contratado.



Art. 3º - Na realização de transporte com mais de um contratante, exceto quando a contratação for de transportador rodoviário autônomo, por empresa transportadora, não há obrigatoriedade de antecipação do Vale-Pedágio, devendo ser observados os seguintes procedimentos (§ 2º e 4º da Lei 10.209):

I - Na contratação de empresa de transporte, o valor do Vale-Pedágio obrigatório será calculado mediante rateio por despacho, destacando-se seu valor no conhecimento para quitação, juntamente com o valor do frete.

Art. 4 - Não se aplicam as disposições do Vale-Pedágio obrigatório ao transporte rodoviário internacional de carga, para veículo habilitado a cruzar ponto de fronteira.

TÍTULO II Do Embarcador

Art. 5º - É responsabilidade do embarcador adquirir e repassar antecipadamente o Vale-Pedágio obrigatório para o transportador rodoviário de carga, para cada veículo que vier a ser contratado e, para todas as praças de pedágio existentes na rota da viagem.

§ 1º - Considera-se embarcador o proprietário originário da carga (emitente da nota fiscal ou qualquer outro documento de trânsito, quando da inexistência da nota fiscal), contratante do serviço de transporte rodoviário de carga, independentemente do responsável pelo pagamento do frete (§ 2º do Art. 1º da Lei 10.209).

§ 2º - Equipara-se, ainda, ao embarcador (§ 3º do Art. 1º da Lei 10.209):

I - o contratante do serviço de transporte rodoviário de carga, que não seja o proprietário originário da carga, quando inexistir a figura do embarcador; e

II - a empresa transportadora que subcontratar serviço de transporte de carga prestado por transportador rodoviário autônomo, quando inexistir a figura do embarcador.

Art. 6º - Compete ao embarcador:



I - adquirir o Vale-Pedágio obrigatório, independentemente do valor do frete;

II - entregar ao motorista do veículo transportador, no ato da liberação da viagem, o Vale-Pedágio obrigatório, no valor necessário à livre circulação entre a sua origem e o destino (§ 3º da Lei 10.561); e

III - anexar ao documento de trânsito, o(s) vale(s)-pedágio obrigatório, fazendo constar obrigatoriamente, no referido documento de trânsito, o número de cada vale-pedágio fornecido, suas respectivas praças e valores, de maneira a não deixar dúvidas em relação a sua identificação àquele embarque (Parágrafo Único do Art. 2º da Lei 10.561).

§ 1º - Para os fins previstos no art. 2º, parágrafo único, da Lei nº 10.209, de 2001, entende-se por documento comprobatório de embarque a nota fiscal, inclusive a Nota de Produto Rural ou, o conhecimento de transporte rodoviário de carga.

§ 2º - Será permitida a entrega do Vale-Pedágio obrigatório, assim como o registro no documento comprobatório de embarque, em local diverso daquele em que ocorra o embarque da carga, desde que seja em ponto anterior ao ingresso do veículo em rodovia sob pedágio, sem prejuízo dos Parágrafos II e III desta Resolução.

§ 3º - O descumprimento das disposições contidas neste artigo sujeitará o infrator à aplicação de multa, por veículo, a cada viagem, nos termos do art. 5º, da Lei nº 10.209, de 2001, e do Título V, desta Resolução.

TÍTULO III

Das Operadoras de Rodovias sob Pedágio

Art. 7º - Compete às operadoras de rodovias sob pedágio:

I - disponibilizar estatística dos Vales-Pedágio recebidos, na forma a ser definida pela ANTT, conforme Parágrafo III desta Resolução;

II - aceitar todos os modelos e sistemas de Vales-Pedágio apresentados pelas mesmas e habilitados pela ANTT (§ 6º do Art. 3º da Lei 10.561);



III - informar e divulgar os modelos de Vale-Pedágio, bem como os locais que estejam disponibilizados aos usuários; e

IV - comunicar à ANTT quanto às irregularidades que venham a ocorrer, quando do uso do Vale-Pedágio obrigatório.

Parágrafo Único - O descumprimento das disposições contidas neste artigo sujeitará o infrator à aplicação de multa, a cada dia, nos termos do art. 5º da Lei nº 10.209, de 2001, e do Título V, desta Resolução.

TÍTULO IV **Da Habilitação de Empresas,** **Modelos e Sistemas de Vale-Pedágio obrigatório**

Art. 8º - Caberá à ANTT analisar o Vale-Pedágio apresentado pelas operadoras de rodovias e a sua consequente habilitação junto as empresas fornecedoras, em âmbito nacional (§ 6º do Art. 3º da Lei 10.561).

§ 1º - As Operadoras de rodovias deverão submeter à avaliação da ANTT os modelos operacionais e sistemáticos de comercialização, com abrangência nacional, que atenda aos requisitos estabelecidos nesta Resolução (§ 6º do Art. 3º da Lei 10.561).

§ 2º - Poderão ser habilitados modelos e sistemas de Vale-Pedágio obrigatório que utilizem meios manuais ou eletrônicos, que atendam à regulamentação específica da ANTT.

Art. 9º - O fornecimento do Vale-Pedágio obrigatório se dará sob as seguintes condições:

I - os custos incidentes no fornecimento do Vale-Pedágio obrigatório serão fixados de comum acordo entre as partes contratantes, ou seja, embarcador e operadora de rodovias; e

II - as condições para o repasse do valor do Vale-Pedágio obrigatório pela empresa habilitada à operadora de rodovia sob pedágio, serão fixadas de comum acordo entre as partes contratantes;



Art. 10 - Sem prejuízo do disposto no art. 10 desta Resolução, a empresa interessada em se habilitar deverá comprovar atendimento aos seguintes requisitos:

I - disponibilizar e divulgar as formas de acesso e comercialização do Vale-Pedágio, que tenham amplitude nacional;

II - fornecer o número de ordem do Vale-Pedágio, a ser registrado no documento comprobatório de embarque;

III - manter registro do número de ordem e data da operação de venda do Vale-Pedágio;

IV - manter registro e identificação no Vale-Pedágio, das praças de pedágio e respectivos valores de tarifas de pedágio, ao longo do itinerário percorrido pelo transportador;

V - emitir relatório das operações de fornecimento dos Vales-Pedágio obrigatório, na forma a ser definida pela ANTT; e

VI - fornecer à ANTT meios que garantam a autenticidade dos comprovantes de transação de compra do Vale-Pedágio, no ato da fiscalização.

Art. 11 - Na implantação do sistema de arrecadação do Vale-Pedágio obrigatório nas praças de pedágio, deverá ser observado que:

I - o fornecimento de softwares e de equipamentos, necessários à implantação do sistema de empresa habilitada, será de exclusiva responsabilidade desta, não implicando custos adicionais para a operadora de rodovia sob pedágio;

II - caso a operadora de rodovia sob pedágio venha a optar pela integração de seu sistema de arrecadação com o sistema de Vale-Pedágio da empresa habilitada, o ônus relativo à sua implantação e operação deverá ser negociado diretamente entre as partes envolvidas, não podendo acarretar reflexo na tarifa do pedágio; e

III - o intercâmbio de informações do sistema será de responsabilidade da empresa habilitada, que deverá garantir sua confidencialidade e segurança, utilizando protocolos de troca de informações que atendam a legislação de regência, cessando esta responsabilidade no momento em que se complete a recepção dos dados pela operadora de rodovia, a qual passa a se responsabilizar pela confidencialidade e segurança dos mesmos.



MOVIMENTO UNIÃO BRASIL CAMINHONEIRO

Art. 12 - Para habilitar-se, a empresa deverá apresentar à ANTT pedido de habilitação, conforme modelo contido no Anexo I, acompanhado dos seguintes documentos:

I - cópia autenticada do contrato ou estatuto social da empresa, com as eventuais alterações e, no caso de sociedade anônima, da ata de eleição da administração em exercício;

II - cópia autenticada do cartão de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ;

III - procuração outorgada ao requerente, caso não seja este representante legal da empresa;

IV - certidões de regularidade para com as Fazendas Federal, Estadual e Municipal, relativas à sede da empresa;

V - certidões de regularidade relativas à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS); e

VI - demonstrativo ou relatório próprio, que detalhe a infra-estrutura física e de logística da empresa requerente, comprovando sua capacidade de atendimento a quaisquer embarcadores e operadoras de rodovias sob pedágio.

Art. 13 - No caso de pedido de habilitação que não contenha todos os documentos relacionados no artigo 14, desta Resolução, a interessada será intimada a regularizar o feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 14 - A decisão acerca do pedido de habilitação se dará por meio de Resolução da Diretoria da ANTT, publicada no Diário Oficial da União.

§ 1º - Da decisão que negar habilitação poderá ser interposto pedido de reconsideração, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da respectiva ciência ao requerente, realizada esta última nos termos do art. 26, § 3º, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

§ 2º - O sistema de Vale-Pedágio que vier a ser habilitado pela ANTT deverá ser implantado em todas as praças de pedágio existentes no território nacional, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias da respectiva publicação, sob pena de cancelamento da habilitação.



Art. 15 - A habilitação não poderá ser objeto de transferência ou cessão, a qualquer título.

Art. 16 - Qualquer alteração nas condições de habilitação da empresa, e respectivos modelos e sistemas, deverá ser comunicado à ANTT no prazo de 30 (trinta) dias de sua ocorrência, sob pena de cancelamento da habilitação.

Art. 17 - As empresas já habilitadas pela ANTT ao fornecimento do Vale-Pedágio obrigatório deverão adequar-se às disposições desta Resolução, sob pena de cancelamento da habilitação.

Art. 18 - Sem prejuízo do disposto nos artigos anteriores, a habilitação poderá ser cancelada pela ANTT, a qualquer tempo, caso a empresa deixe de atender a quaisquer disposições legais ou regulamentares relativas ao Vale-Pedágio obrigatório.

Parágrafo Único - Na hipótese prevista no caput, a empresa será instada a pronunciar-se por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da respectiva intimação, sob pena de, em não o fazendo, ter cancelada sua habilitação.

TÍTULO V **Das Infrações e das Multas**

Art. 19 - São considerados infratores e, respectivamente, infrações sujeitas à multa, de acordo com o disposto no art. 5º, da Lei nº 10.209, de 2001:

I - o embarcador, ou equiparado, que não observar as determinações contidas no art. 6º, desta Resolução, ao qual será aplicada multa de R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais), por veículo, a cada viagem; e

II - a operadora de rodovia sob pedágio, que não observar as determinações contidas no art. 8º, desta Resolução, à qual será aplicada multa diária de R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais), a cada infração cometida, cumulativamente.



TÍTULO VI

Da Fiscalização e do Procedimento para Aplicação das Penalidades

Art. 20 - A fiscalização ocorrerá de ofício, nas dependências da empresa ou nas rodovias sob pedágio, ou mediante denúncia formal a ANTT, devidamente subscrita.

§ 1º - Conforme § 1º do Art. 6º, da Lei 10.209, a ANTT fará convênio com o Ministério do Trabalho e Emprego e com outros Órgãos ou Entidades da Administração Pública Federal, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios para, no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, a contar desta data, afim de definir estrutura mínima necessária e fiscalização do que estabelece esta Resolução.

§ 2º - À denúncia e ao denunciante serão assegurados efetivo sigilo, até conclusão do respectivo processo.

§ 3º - Conforme estabelece o Art. 8º da Lei 10.209, nas hipóteses de infração ao disposto nesta Resolução, o embarcador será obrigado a indenizar o transportador, no ato da fiscalização, quantia equivalente a duas vezes o valor do frete.

Art. 21 - O processo administrativo de que trata este Título reger-se-á pelas disposições contidas na Resolução nº 442, de 17 de fevereiro de 2004.

TÍTULO VII

Do Recolhimento das Multas

Art. 22 - As multas são devidas a partir da efetiva notificação ao infrator, devendo o respectivo pagamento ser feito no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 23 - Quando o pagamento da multa não for efetuado até o prazo estipulado, incidirão encargos legais, calculados de acordo com os índices em vigor para pagamento dos débitos para com a Fazenda Nacional.

Art. 24 - A falta de pagamento do valor da multa e, se for o caso, dos respectivos acréscimos, poderá acarretar a inclusão do devedor no Cadastro Informativo de Créditos Não Quitados do Setor Público Federal – CADIN, implicando ainda a inscrição do valor total na Dívida Ativa, com a conseqüente execução judicial.



MOVIMENTO UNIÃO BRASIL CAMINHONEIRO

TÍTULO VIII **Das Disposições Finais**

Art. 25 - Poderá a ANTT, sempre que julgar oportuno, solicitar esclarecimentos complementares acerca do Vale-Pedágio, inclusive para fins de habilitação, fiscalização e controle.

Art. 26 - Eventuais divergências entre as empresas habilitadas ao fornecimento do Vale-Pedágio obrigatório e operadoras de rodovias sob pedágio serão arbitradas pela ANTT, na forma da lei.

Art. 27 - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 28 - Ficam revogadas as Resoluções nº 106, de 17 de outubro de 2002, nº 149, de 07 de janeiro de 2003, nº 150, de 07 de janeiro de 2003, nº 208, de 14 de maio de 2003, nº 241, de 03 de julho de 2003 e nº 300, de 17 de setembro de 2003.

Art. 29 - Ficam convalidados os atos praticados com base nas Resoluções ora revogadas.

JOSÉ ALEXANDRE N. DE RESENDE
Diretor-Geral

ANEXO I

ANEXO II